HABEAS CORPUS Nº 498.359 - SP (2019/0071935-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FABIANA JULIA OLIVEIRA RESENDE - SP295476
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO ANTUNES DE MORAES (PRESO)
PACIENTE	:	DOUGLAS NUNES DA FONSECA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LEONARDO ANTUNES DE MORAES e DOUGLAS NUNES DA FONSECA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2007491-63.2019.8.26.00000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, custódia essa posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 134/136).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem (e-STJ fls. 300/311).

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar.

Pondera a defesa, em síntese, que os réus são primários e têm bons antecedentes, e que, caso condenados, podem ter a pena fixada em regime aberto.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 321/323).

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 353/359).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, aos 3/4/2019 os ora pacientes foram beneficiados com a concessão da liberdade provisória.

Nessas circunstâncias, havendo a superveniência de decisão judicial, concedendo aos ora pacientes o benefício da liberdade provisória, o presente *habeas corpus* — que objetivava, justamente, a liberdade dos acusados — perdeu seu objeto.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator